

MP 1.059, de 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Alterem-se o **inciso I e §§3º e 5º do Art. 12** da Lei nº 14.124, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:

I - eventual pagamento antecipado, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

.....
§ 3º A não imposição de penalidade de que trata o inciso II do caput deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, de dolo ou de culpa exclusiva do fornecedor ou do contratado.

.....
§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a administração pública deverá:

.....
II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.” (NR)



Art. 2º **Incluam-se os incisos VI, VII e VIII** no §6º do Art. 12 da Lei 14.124, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:

.....
VI - o pagamento seja efetivado apenas ao contratado, vedado o pagamento a terceiro não integrante da relação contratual.

VII - é nula de pleno direito, e acarretará apuração de responsabilidade funcional, a alteração contratual que busque incluir parte não constante da relação contratual e que implique em recebimento de valores provenientes da Administração sob qualquer circunstância.

VIII - excetua-se do disposto no inciso anterior casos de alteração da pessoa jurídica em que a contratada original esteja em processo de fusão, cisão, aquisição ou outro tipo de transformação societária que exija a alteração da parte contratada.”

JUSTIFICATIVA

Em que pese a Medida Provisória nº 1.026, de 2020 tenha sofrido importantes aprimoramentos no que veio a se tornar a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, releva observar que a experiência concreta demonstra os graves efeitos que a radicalidade na flexibilização de normas que visam à segurança e minoração de riscos à administração pública pode acarretar.

A norma do § 3º do art. 12 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 viabilizou ao Ministério da Saúde eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor pago. Entretanto, a medida, ainda que com previsão de mecanismos de garantias legais, viabilizou excessos e irregularidades descortinadas nas esferas do Ministério Público Federal e da CPI da Pandemia.

Sabidamente, alguns fornecedores exigem o pagamento antecipado e, em casos de monopólio ou oligopólio isso pode ser necessário. Contudo, não é adequado admitir a possibilidade de pagamento antecipado sob qualquer pretexto. Nesse sentido, acrescentamos ao dispositivo que tal eventualidade só poderá acontecer quando representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;



Além disso, a medida aqui proposta de vedar que o pagamento se faça através de terceiros não integrantes na relação contratual - em que pese se saiba da excepcionalidade de uma tal circunstância -, é medida que reduz dificuldades para a restituição do recurso, em eventual caso de inadimplemento.

A lei da oferta e da procura ou ainda o domínio da produção de bens e insumos, no cenário pandêmico, em muito favorece empresas, que, por vezes, impõem condições desproporcionais de negociação. A busca por mecanismos que minorem riscos à administração pública é, portanto, fundamental nesse cenário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Deputado BOHN GASS





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a MPV 1.059/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216108894000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

